

1935

C. 16 D

Decreto no 5.633

C. 16 D  
~~C. 53~~

ESTADO DO ESPIRITO SANTO  
SECRETARIA DA FAZENDA

---

**DECRETO N. 5.633**

MODIFICA ALGUMAS DISPOSIÇÕES DOS  
DECRETOS QUE REGULAM O MODO DE ARRE-  
CADAR E APPLICAR A RECEITA.



IMPRESA OFFICIAL  
VICTORIA  
1935

# DECRETO N. 5.633

## MODIFICA ALGUMAS DISPOSIÇÕES DOS DECRETOS QUE REGULAM O MODO DE ARRE- CADAR E APPLICAR A RECEITA.

O Interventor Federal no Estado do Espirito Santo,

considerando que as leis orçamentarias, neste Estado, deverão conter sómente o calculo da receita e a fixação da despesa (art. 71 da Constituição promulgada em 1928); e que

“o modo de arrecadar, escripturar e applicar a receita, e, bem assim, o de realizar e escripturar a despesa serão estabelecidos em regulamento especial”,

consoante a disposição contida no artigo 32, da Lei de Organização Administrativa n. 1708, de 17 de janeiro de 1929, depois de ouvir o Conselho Consultivo (pareceres ns. 307 e 310 deste mez);

usando das attribuições que lhe são conferidas pelo decreto n. 20.348, de 29 de agosto de 1931,

### DECRETA:

Art. 1.º — A receita continuará arrecadada, escripturada e applicada consoante as disposições contidas no decreto n. 3152, de 13 de janeiro de 1933, com as modificações constantes do presente decreto.

### I

#### *Imposto de exportação*

Art. 2.º — O imposto de exportação continuará regido pelo decreto n. 4.340, de 30 de dezembro de 1933, observadas as alterações do presente decreto e revogado o Capitulo VI (das bonificações).

Ar. 3.º — A taxa será de dez por cento (10 %) *ad valorem* para todos os productos sujeitos a esse imposto.

Ar. 4.º — Ficam concedidas as seguintes vantagens para o café de qualidade e de estylo, no acto da libeação :

- a) pagará o imposto de 9 % *ad valorem* o café de typo 4 ou melhor, de terreiro, com os seguintes característicos: bom aspecto, secca perfeita, côr uniforme, torração fina e bebida estrictamente molle ou molle.
- b) pagará o imposto de 8 % *ad valorem* o café "Capitania" até typo 5, com os seguintes característicos: torração bôa, secca perfeita, bom aspecto, e bebida estrictamente molle ou molle.

Art 5.º — Os despachos de café feitos nesta Capital, conterão obrigatoriamente a indicação de typo, pr lotes.

Art 6.º — Não pagarão imposto de exportação os productos que, tendo sido importados, forem re-despaçados pelo proprio importador, agente ou representante do dono da mercadoria.

Art 7.º — Quando se tratar de productos isentos de imposto e desde que a verificação seja facil, segundo os característicos dos envoltorios ou acondicionamento, os despachos de mercadorias, productos, gueros ou vasilhame de qualquer especie, transportados por estradas de ferro, emprezas de navegação ou qualquer via de transporte sem contracto regular para arrecadar impostos deste Estado, traio expressa, a quantidade de volumes, indicada peo repartição fiscalisadora, á vista do conhecimento respectivo, sendo exigido um despacho para cada cohecimento.

## II

### *Imposto Territorial*

Art 8.º — O imposto territorial continuará cobrado segundo o decreto n. 4.372, de 13 de janeiro de 1934, com as alterações seguintes :

- a) o pagamento do imposto poderá ser feito por trimestres nos mezes de março, maio, agosto e novembro, respectivamente, para os 1.º, 2.º, 3.º e 4.º trimestres, concedendo-se um desconto de vinte por cento (20%) a favor de quem pagar todo o imposto no primeiro trimestre;

b) — a falta de pagamento nos mezes indicados acarretará um accrescimo de dez por cento (10%) sobre a importancia mandada cobrar trimestralmente.

### III

#### *Licenças Estaduaes*

Art. 9.º — As licenças estaduaes, mandadas cobrar, de accôrdo com o artigo 67, numero 6, da Constituição Estadual, promulgada em 1928, continuam cobradas nos termos do dec. n. 4.357, de 4 de janeiro de 1934, de todos os negocios que puderem affectar a ordem, saude e tranquillidade publicas.

a) — o lançamento será feito trimestralmente, nos mezes de janeiro, abril, julho e outubro, respectivamente, para os 1.º, 2.º, 3.º e 4.º trimestres do anno;

b) — o pagamento será feito trimestralmente, nos mezes de março, maio, agosto e novembro, respectivamente, para os 1.º, 2.º, 3.º e 4.º trimestres do anno, sendo facultado pagar de uma só vez, em Março, a licença correspondente a todo o anno, com uma bonificação de dez por cento (10%);

c) — as licenças que não forem pagas nos mezes indicados serão accrescidas de dez por cento (10 %);

d) — os estabelecimentos mencionados no artigo 4.º do decreto n. 4.357, de 4 de janeiro de 1934, pagarão o que fôr devido no dia em que apresentarem a respectiva collecta;

e) — O encarregado do lançamento perceberá uma percentagem de um por cento (1 %) sobre o que fôr arrecadado em cada trimestre, sem direito a diarias e transporte de qualquer natureza para o lançamento;

f) — a licença para fabrica ou venda, conjuncta ou não, de alcool e aguardente, constará de tabella especial, e será lançada para pagamento annual, de uma só vez, fazendo-se o lançamento em janeiro e o pagamento até março, segundo a classificação dos estabelecimentos na seguinte ordem:

1) — de primeira classe (uzinas) por um anno. . . . .	2:000\$000
2) — de segunda classe (engenhos a força motriz ou electrica) por anno. . . . .	1:000\$000

3) — de terceira classe (engenhos a força hydraulica) por anno ..	750\$000
4) — de quarta classe( engenhos a tração animal, etc.) por anno	500\$000

## IV

*Imposto de transmissão*

Art. 10.<sup>o</sup> — Será cobrado de accordo com as disposições do dec. n. 3.152, de 13 de janeiro de 1933, respeitando-se, quanto ás transmissões *causa-mortis*, a taxação estipulada na tabella n. 2 annexa ao Processo Fiscal (lei n. 1.633, de 24 de agosto de 1927) com as modificações decretadas na lei n. 1.709, de 18 de janeiro de 1929.

Paragrapho unico — Serão isentos do imposto de transmissão os actos translativos por herança sempre que o valor do monte mór não exceder de dois contos de réis (2:000\$000).

## V

*Imposto do sello.*

Art. 11 — Será cobrado de accordo com o dec. n. 3.152, de 13 de janeiro de 1933

## VI

*Taxa de Estatistica*

Art. 12 — A taxa de estatistica, cobrada segundo a tabella abaixo de accôrdo com o decreto n. 4.341, de 2 de janeiro de 1934, incidirá sobre os productos que não pagarem imposto de exportação:

a) por sacco de sessenta kilos ou fracção. . . . .	\$200
b) por volumes até cem kilos. . . . .	\$300
c) por volumes de peso superior a cem kilos. . . . .	\$500
d) por m/3 ou tonelada de madeira	1\$000
e) por tonelada de generos a granel	2\$000
f) por animaes (gades, vaccum, cavallar, suino, caprino, etc., etc.), cada um. . . . .	1\$000

## VIII

*Taxa de melhoria e consolidação rodoviaria*

Art. 13 — Será cobrada segundo o titulo 49 do decreto n. 3.152 de 13 de janeiro de 1933.

## IX

*Disposições geraes*

Art. 14 — As pessoas provadamente necessitadas que requererem e obtiverem assistencia judiciaria concedida pelo Estado, gozarão de isenção de emolumentos, custas, taxas e sellos. (Constituição Federal — artigo 113, numero 32).

Art. 15 — A multa de mora por falta de oportuno pagamento de impostos ou taxas será de dez por cento (10 %) sobre a importancia do debito. (Constituição Federal — artigo 184, Paragrapho Unico).

Art. 16 — Os estabelecimentos particulares de educação gratuita, primaria, ou profissional, oficialmente considerados idoneos, ficam isentos de qualquer tributação. (Constituição Federal, art. 154).

Art. 17 — A responsabilidade pela falta ou insufficiencia de sello, em qualquer processo, será sempre do ultimo informante.

Art. 18 — Fica revogado o direito a novas avaliações das casas concedidas pelo Estado como havia sido decretado no artigo 6 do decreto n. 2.956, de 22 de setembro de 1932.

Art. 19 — Revogam-se as disposições em contrario e, especialmente, os artigos 15, ultima parte, e 16 do dec. n. 4.372, de 13 de janeiro de 1934; o § 1 do art. 3, o art. 5 e paragraphos do dec. n. 4.357, de 4 de janeiro de 1934; artigos 29, 46 alinea b, 215, 188 e paragraphos do dec. n. 3.152, de 13 de janeiro de 1933.

Victoria, 18 de Janeiro de 1935.

JOÃO PUNARO BLEY  
Wolmar Carneiro da Cunha  
Mario Aristides Freire  
Alvaro Sarlo